



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044802-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado FERNANDO MARQUES QUILICI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.650

Agravo de Instrumento nº: 2044802-78.2025

Comarca: São Paulo (Foro Regional II – Santo Amaro) – 5ª Vara

1ª Instância: Processo nº 100517311/2025

Agte.: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agdo.: Fernando Marques Quilici

E M E N T A

PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Custeio de tratamento de dependência química do autor – Deferimento – Insurgência da seguradora – Parcial acolhimento – Presença, em parte, dos requisitos do art. 300 do CPC – Necessidade do tratamento documentalmente demonstrada – Eventual ausência de recusa da operadora que não impede a concessão parcial da medida, até mesmo porque ilógico seria o ajuizamento da demanda, caso negativa não houvesse – Autor que padece de dependência química, sendo recomendada de forma expressa sua internação que, no entanto, deverá ser custeada pela agravante em clínica pertencente à rede credenciada (e somente fora dela, caso não indique estabelecimento credenciado para o tratamento) – De rigor ainda a incidência do percentual de coparticipação, após o trigésimo dia de internação, na forma prevista no contrato – Caso opte o requerente pela permanência em clínica particular, o reembolso ficará limitado também ao quanto previsto em contrato – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que deferiu a tutela de urgência para compelir a ré a custear o tratamento para dependência química do autor, no prazo de 72 horas, em clínica credenciada ou, na ausência de indicação, em estabelecimento particular eleito pelo polo ativo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a dez dias.

Recorre a agravante, pugnando pela necessidade de reforma da r. decisão recorrida, haja vista a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, em especial porque sequer recebeu solicitação do autor, buscando autorização para

internação, de sorte que inexistiu recusa.

Prossegue a recorrente dizendo que possui diversas clínicas e, ainda, que se faz necessária a incidência do percentual de 50% a título de coparticipação (50% após ultrapassados 30 dias). E, ainda, que caso opte a parte em continuar o atendimento fora da rede credenciada, o reembolso deve ficar limitado ao quanto previsto no contrato e, nestes termos, provido o recurso.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 48, sem a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 51 e seguintes.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, reputo parcialmente presentes os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente o risco de dano.

Aliás, a respeito desses requisitos, LUIZ FUX, na Obra “Tutela Antecipada”, comenta às págs. 105 que:

“O art. 273, com sua nova redação, permite a tutela antecipada toda vez que a prova inequívoca convença o Juízo da verossimilhança (aproximação da verdade) da alegação de que o direito objeto do *'judicium'* submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os conceitos devem ser analisados à luz da pretensão de direito material e do princípio da especificidade, segundo o qual o ordenamento deve dar ao credor aquilo que ele obteria se a conduta devida fosse voluntariamente cumprida pelo devedor. Em prol do prestígio do Judiciário, como atuante substitutivo do comportamento devido pelas partes, deve mesmo evitar que o credor sinta os efeitos do inadimplemento, aqui

considerado como 'lesão' ingênere do direito do autor.”

Ao se falar dos requisitos do mencionado art. 273, o Professor KAZUO WATANABE, ao participar do Seminário do CPC e Suas Recentes Alterações - Tutela Antecipada Específica e Obrigações de Fazer e Não Fazer, ensina que:

“O juízo da verossimilhança é um juízo de probabilidade. O Juiz pode chegar a vários graus de probabilidade mais intenso, menos intenso, médio etc. MALATESTA, na classificação que apresenta à probabilidade mínima, chama de verossímil; à probabilidade média, de provável e à probabilidade máxima, de probabilíssima...

A expressão 'prova inequívoca' sabemos nós, não é muito feliz; mas ela foi adotada para substituir uma outra expressão que estava no texto primitivo, que era 'prova documental'...

Mas o que importa é constar que, ao se utilizar de expressões 'prova inequívoca' e 'juízo de verossimilhança', o legislador quis deixar claro que não se trata de *'fumus boni juris'* do processo cautelar...”.

Bem por isso, verifica-se a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito reclamado.

Restou demonstrada a necessidade de internação do autor em clínica especializada, para tratamento de dependência química, conforme relatório médico anexado aos autos principais.

De outra parte, não se olvida que a internação tenha ocorrido em clínica não pertencente à rede credenciada. Entretanto, deve-se compelir a operadora a indicar estabelecimento credenciado e, caso

configurada inércia, custear o tratamento junto ao estabelecimento particular.

Descabe ainda falar em ausência de negativa da operadora, seja porque não se pode compelir o consumidor à produção de prova negativa e especialmente, ilógico o ajuizamento da demanda, caso recusa não houvesse.

Por fim, caso previsto no contrato, de rigor estabelecer a incidência do percentual de coparticipação, incidente após o trigésimo dia de internação.

A corroborar este entendimento, destaca-se a ementa dos seguintes julgados desta Câmara e Relatoria:

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento – Custeio de tratamento junto à clínica psiquiátrica em favor da autora – Inconformismo da operadora – Parcial acolhimento – Presença, em parte, dos requisitos do art. 300 do CPC – Necessidade do tratamento documentalmente demonstrada – Autora que padece de dependência química, sendo recomendada de forma expressa sua internação que, no entanto, não pode ser custeada pela autora em clínica não pertencente à rede credenciada – Operadora agravante indicou locais credenciados para a internação – De rigor seja fixada, desde já, a incidência do percentual de coparticipação previsto no contrato (50%) após o trigésimo dia de internação – Tutela de urgência que fica ainda limitada ao custeio do tratamento futuro, não abrangendo reembolso (já que neste tópico, o atendimento já foi prestado e em clínica sabidamente não pertencente à rede credenciada, desde fevereiro último, ficando relegada ao sentenciamento a alegada abusividade do pleito de ressarcimento) –

Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2088848-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/5/2023; Data de Registro: 29/5/2023).”

“PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento – Custeio de tratamento de dependência química do autor – Inconformismo da operadora – Parcial acolhimento – Presença, em parte, dos requisitos do art. 300 do CPC – Necessidade do tratamento documentalmente demonstrada – Alegada ausência de recusa da operadora que não autoriza a revogação da medida, até mesmo porque ilógico seria o ajuizamento da demanda, caso negativa não houvesse – Autor que padece de dependência química, sendo recomendada de forma expressa sua internação que, conforme determinado na origem, deverá ser custeada pela agravante em clínica pertencente à rede credenciada (e somente fora dela, caso não indique estabelecimento credenciado para o tratamento) – De outra parte, afigura-se de rigor seja fixada, desde já, a incidência do percentual de coparticipação previsto no contrato (50%) após o trigésimo dia de internação – Precedentes desta Câmara – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038773-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X – Ipiranga – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/3/2024; Data de Registro: 27/3/2024).”

Exatamente por conta disso, o recurso é parcialmente provido para determinar a incidência do percentual de coparticipação após o trigésimo dia de internação, na forma do contrato e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso mantida a internação junto à clínica particular, limitar o reembolso também na forma prevista na avença (e será, no entanto, integral, caso não indique a operadora clínica pertencente à rede credenciada para continuidade do tratamento).

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator